



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151035 - MT (2022/0185269-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT0069490
AGRAVADO : ESLY SEBASTIAO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RONEY SANDRO CUNHA - MT005030
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DOS TÍTULOS. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO ENDOSSO E DA COBRANÇA DAS CARTULAS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciando o contexto fático-probatório dos autos e o teor dos cheques objeto das relações jurídicas, a segunda instância concluiu que, ao receber os títulos através do endosso, não se observaria má-fé, mas sim transferência equivalente à cessão de crédito, nos moldes dos arts. 286 e seguintes do CC; logo, os cheques circularam por endosso em que o portador poderia exigí-los do emitente ou do endossante, conforme o art. 20 da Lei n. 7.357/1985. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, "com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. O emitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 582.377/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014).

3. Ao solucionar a demanda, o *decisum* respeitou o entendimento desta Corte Superior, contexto que ocasiona o óbice do verbete sumular n. 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151035 - MT (2022/0185269-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT0069490
AGRAVADO : ESLY SEBASTIAO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RONEY SANDRO CUNHA - MT005030
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DOS TÍTULOS. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO ENDOSSO E DA COBRANÇA DAS CÂRTULAS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciando o contexto fático-probatório dos autos e o teor dos cheques objeto das relações jurídicas, a segunda instância concluiu que, ao receber os títulos através do endosso, não se observaria má-fé, mas sim transferência equivalente à cessão de crédito, nos moldes dos arts. 286 e seguintes do CC; logo, os cheques circularam por endosso em que o portador poderia exigí-los do emitente ou do endossante, conforme o art. 20 da Lei n. 7.357/1985. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, "com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. O emitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 582.377/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014).

3. Ao solucionar a demanda, o *decisum* respeitou o entendimento desta Corte Superior, contexto que ocasiona o óbice do verbete sumular n. 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 663-670 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas a e c do permissivo

constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 309-310):

CINCO RECURSOS DE APELAÇÕES ORIGINÁRIAS DA MESMA LIDE – SENTENÇA ÚNICA – RECURSOS DOS PORTADORES DOS CHEQUES – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – NEGÓCIO JURÍDICO VERBALVÁLIDO – DESFAZIMENTO PELOS NEGOCIANTES – ENDOSSO DOS CHEQUES – TERCEIROS DE BOA FÉ – PRESUNÇÃO LEGAL – ONUS DE QUEM ALEGA EXISTÊNCIA DE MÁ FÉ – NÃO DEMONSTRAÇÃO - TÍTULO EXIGÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE SER OPONÍVEL EXCEÇÕES PESSOAIS – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS – SENTENÇA REFORMADA – PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido, por maioria, vencida a relatora. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA. Redator Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

1. O cerceamento de defesa se dá quando reside demonstração de prejuízo. A ausência de fixar prazo para apresentação de alegações finais, tendo dado oportunidade para manifestação posterior sobre os documentos juntados, em especial, produção de prova oral, quando o bastante para suprir a ausência da exigência formal.
2. Conquanto que a parte dispositiva da sentença não tenha individualizado o resultado das cinco (05) ações que envolvem o litígio, notadamente, a ação declaratória, duas execuções e dois embargos do devedor, este vício, podendo ser sanado em grau recursal, não reside motivo para anular a sentença e sim efetuar a necessária adequação.
3. Quem tem legitimidade para se opor ao desfazimento do negócio originário, são apenas os que foram envolvidos na transação, e, com isso, não registra debate no caso concreto. O promitente vendedor (pecuarista) é revel e não se manifestou nos autos.
4. Restando demonstrado nos autos que o endossatário recebeu os cheques após diligências necessárias sobre a sua origem, não reside como albergar a pretensão do eminente no que se refere à pretensão de inexistência da relação jurídica. A má fé não se presume, deve ser escorreitamente demonstrada e por ser situação excepcional cabe a quem alega o ônus da prova. Não se desincumbindo a contento, não há como admiti-la.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, em consequência, julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, rejeitar os embargos à execução propostos e determinar o prosseguimento das ações de execução em relação aos citados cheques.
6. Impõe-se, por consequência, a readequação pertinente a verba de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, consoante os termos da ementa abaixo reproduzida (e-STJ, fls. 436-437):

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – QUATRO PROCESSOS EM APENSO –

SENTENÇA UNA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO FUNDAMENTO DO VOTO VENCEDOR – VÍCIO CONSTATADO - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA – EMBARGOS DE ERLY SEBASTIÃO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA ACOLHIDOS EM PARTE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO VOTO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO – VÍCIO SANADO - EMBARGOS DE SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS LTDA. ACOLHIDOS.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem os Embargos de Declaração para o saneamento de omissão, contradição obscuridade e/ou erro material no julgamento do recurso. O acórdão objeto da embargabilidade merece ajustes para corrigir erro material, passando a constar o seguinte resultado do julgamento do Apelo: “Por maioria, vendida a relatora, proveram parcialmente o recurso nos termos do voto o do 2.º vogal.” Não se pode perder de vista que os cinco processos julgados em conjunto possuem natureza distinta, por isso, deve a verba honorária ser fixada de modo individualizado. Considerando que o capítulo da sentença única que extinguiu a Execução de Título Extrajudicial n.º 0001630-74.2011.8.11.0018 (Código 41191) e, também, esta Execução de Título Extrajudicial n.º 0001632-44.2011.8.11.0018 (Código 41193) foi anulado para determinar o normal prosseguimento dessas demandas na Instância singela, não há falar em fixação da verba de sucumbência pois, em futura sentença, esta obrigação será consignada pelo Juiz. Sem olvidar que o voto condutor proferido no Apelo n.º 0001628-07.2011.8.11.0018, julgado em conjunto com o Apelo n.º 0001630-74.2011.8.11.0018, reformou a sentença Una para rejeitar os Embargos à Execução n.º 0001631-59.2011.8.11.0018 (Código 41192) e Embargos à Execução n.º 0001633-29.2011.8.11.0018 Código 41194), ambos opostos pela SH Empreendimentos e Imóveis S. A., incumbe a esta empresa o pagamento dos honorários de sucumbência, os quais estão sendo fixados em 20% do valor atribuído à causa em cada Embargos. No tocante à Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Obrigacional e de Nulidade de Título de Crédito n.º 0001628-07.2011.8.11.0018 (código 41189) ajuizada por SH Empreendimentos e Imóveis S. A., tendo em vista a reforma da sentença para afastar a nulidade dos cheques emitidos pela empresa, a ela incumbe o ônus da sucumbência. Assim, devem os honorários serem fixados em 20% do valor atualizado da causa, da forma como dispõe o art. 85, §2.º CPC.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 23 e 25 da Lei n. 7.357/1985; e 294, 476 e 884 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por prover parcialmente recurso de apelação interposto pelo ora agravado, por entender que o endossatário recebeu os cheques após diligências necessárias sobre a sua origem, não tendo como albergar a pretensão do eminente no que se refere à pretensão de inexistência da relação jurídica.

Arguiu ser inegável que os cheques foram dados em garantia do pagamento de novilhas que seriam adquiridas pela insurgente, pois nos versos dos títulos constava

a expressão “REF. COMPRA DE NOVIHAS/GADO À FATURAR”, ou seja, expressamente vinculando essas c rtulas ao neg cio subjacente. Logo, assegurou que o recorrido tinha conhecimento da vincula  o do cheque ao contrato de aquisi  o futura de reses.

Assegurou que os endossat rios tinham consci ncia de que o descumprimento da obriga  o assumida no contrato verbal (*exceptio non adimpleti contractus*) acarretaria a inexigibilidade dos t tulo de cr dito, tal como ocorreu, sendo, portanto, adquirentes de m -f .

Destacou que a vincula  o desses cheques ao contrato relativizou sua abstrac  o e autonomia, de forma a permitir a an lise do neg cio jur dico que lhe deu causa, cabendo ao recorrido observar os exatos termos da *causa debendi*. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 491-506).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretens o (e-STJ, fls. 663-670).

Contra essa decis o interp e a insurgente agravo interno. Reafirma as teses do recurso especial acima sumariadas. Sublinha que sua pretens o n o perpassa pela an lise de fatos, provas ou termos contratuais. Dessa forma, inexistem os  bices sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Aduz que busca a devida qualifica  o jur dica do acervo f tico-probat rio, e n o sua reaprecia  o, o que   cab vel de ser feito em recurso especial.

Menciona que o entendimento da segunda inst ncia n o est  em sintonia com a jurisprud ncia desta Corte Superior, portanto n o se observa a incid ncia da S mula 83/STJ. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 691-706).

Contraminuta apresentada reivindicando a manuten  o do *decisum* agravado, a certifica  o do tr nsito em julgado e a aplica  o de multa em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 711-734).

  o relat rio.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, n o se observam raz es para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, apreciando o contexto f tico-probat rio dos autos e o teor dos cheques objeto das rela  es jur dicas, a segunda inst ncia concluiu que n o se

vislumbraria má-fé dos endossatários.

Justificou o aresto que o contrato relativo à aquisição das reses foi válido; não se poderia assemelhar as cártulas a uma simples promessa de pagamento, mas sim de avença já cumprida; e atuação dos endossatários não eivada de malícia, tendo em vista, inclusive, que entraram em contato com a empresa emitente dos referidos cheques e esta confirmou a existência do contrato, a contribuir para afastar a alegação de vício no negócio jurídico subjacente – *causa debendi*.

Com essas justificativas, o aresto concluiu que, ao receber os títulos através do endosso, não se observaria má-fé, mas sim transferência equivalente à cessão de crédito, nos moldes dos arts. 286 e seguintes do CC; logo, os cheques circularam por endosso em que o portador poderia exigí-los do emitente ou do endossante, conforme o art. 20 da Lei n. 7.357/1985.

Veja-se (e-STJ, fls. 325-328):

Segundo constam dos autos, a apelada SH – EMPREENDIMENTOS E IMOVEIS S/A firmou com IVAN NEVES VERGUEIRO contrato verbal de compra e venda de semoventes ao preço global de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), e segundo alegado, ficando combinada a entrega futura das bezerras.

Pelo negócio, foram emitidos três cheques pós-datados, sendo um de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para 10/03/2009, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para 31/03/2009 e o derradeiro de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para o dia 10/04/200. Dos cheques emitidos acima, resultou endossa em favor de CARLOS ALBERTO FARIA DE LIMA (R\$ 160.000,00) e outro para ESLY SEBASTIÃO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA (R\$ 320.000,00).

Data vênua, a primeira divergência que tenho é que, contratos desta natureza, conquanto que seja possível, devido ao seu alto valor e que, sobretudo, muito difícil a sua elaboração de forma verbal. Por outro lado, qual a utilidade prática da emissão de cheques ‘pós-datados’ para entrega dos semoventes no futuro.

Seria apenas para guardar? Não. Claro está segundo penso, que, nestas condições, a entrega de cheques ‘pós-datados’, nestas condições, presume-se aceitação tácita dos emitentes de que seria para que o portador pudesse ‘fazer dinheiro’, como efetivamente foi feito.

Outro aspecto interessante é que, numa situação que não é normal, é que o endossante dos citados cheques, faz prova contra si, apresenta declaração que não cumpriu o contrato. Mas, como num jargão popular ‘O PEIXE MORRE PELA SUA PRÓPRIA BOCA’, registrou na sua declaração:

[...]

Aqui outra questão que não confere com a realidade em relação aos citados cheques. A um, porque, em relação ao contrato, só vende quem tem os semoventes. No caso, o endossatário é claro que iria adquirir os semoventes para, mais tarde, vendê-los aos emitentes dos cheques.

[...]

Muito estranho, não tem o gado que vendeu, não sabe a que preço seria adquirido e, mesmo assim, já vende algo inexistente e, desde já, fixa preço e, com certeza, para visar lucro.

No caso, como bem anotou ORLANDO GOMES: 'Não se pode permitir que, em termos de contratos, lógicas abstratas tripudiem sobre o bom senso'. ('in' CONTRATOS, V). A dois, porque, em se tratando de aquisição de gado, mesmo que para entrega futura, indispensável à perfeita identificação tais como raça, sexo, idade, etc.

E, da forma estipulada no verso do cheque, seria uma verdadeira 'carta branca' (compra de gado a faturar), para que o vendedor, endossatário daqueles cheques, entregasse os semoventes, como melhor entendesse e a parte adquirente sequer poderia reclamar esta situação.

Certo é que, quando da declaração, buscou desmistificar esta situação, anotando ser venda de 2.000 (duas mil) novilhas, bezerras fêmeas. A três, porque, aqui não se trata assemelhar os citados cheques a uma simples promessa de pagamento. Primeiro porque cheque é uma ordem de pagamento à vista. Segundo porque, em verdade, constando do no verso do cheque – QUE SERIA PARAFATURAMENTO FUTURO – em relação ao contrato, deve existir a coisa (res); o preço (pretium); e o consentimento (consensus).

Seria um caso um contrato já totalmente cumprido, já que neste aspecto, sob a égide da 'pacta sunt servanda' as partes convencionaram que o faturamento seria feito no futuro.

Desta forma, para o caso em comento, por força do princípio da força obrigatória do contrato, como bem alude a Desembargadora MARILSEN quando faz alusão ao saudoso OROZIMBO MONATO em suas manifestações a respeito do tema, consubstancia-se na regra deque o contrato faz lei entre as partes e desde que celebrado com todos os pressupostos e requisitos, como afirma o autor na inicial, deve ser executado, tornando-se, portanto, intangível entre as partes.

E, se a emitente do cheque, ao seu talante, aceitou tais condições, não pode alegar, no caso, o descumprimento do contrato em relação aos endossatários dos referidos cheques.

A quatro, porque, conforme constam dos autos, os endossatários entraram em contato com a empresa emitente dos referidos cheques, esta confirmou a existência do contrato e, neste aspecto, ao recebê-los através do endosso, não se vê, nenhuma má fé já que, ao contrário do pensamento trazido pela eminente Relatora em seu voto, com todo respeito, a transferência equivale-se a cessão de crédito, nos moldes do art. 286 e seguintes do CC.

E, desta forma, os cheques circularam por endosso onde o portador poderá exigí-los do emitente ou do endossante, a rigor do art. 20 da Lei 7.357/85.

Neste viés, em se tratando de cheques, a investigação da causa debendi somente pode ser perquirida nos casos em que o negócio jurídico subjacente for constituído em flagrante desrespeito à ordem jurídica, o que, pelos aspectos acima, não estão perfeitamente identificados nos autos.

De tudo se extrai data máxima vênia, que, ao receber aqueles cheques através de um endosso, este dentro do figurino jurídico, nos termos do art. 422 do CC, em face dos aspectos acima, deve a emitente dos mesmos cumprir com a obrigação de seu pagamento aos endossatários, não divisando, no caso, qualquer má fé destes quando receberam a cessão feita por IVAN NEVES.

Dos motivos registrados linhas anteriores, devendo ser visto que a boa fé se presume enquanto que a má fé deve ser escorreitamente demonstrada, o que não restou comprovado nos autos, tal situação, dentro das nuances que vistas linhas acima, estando ainda o endosso dentro do prescrito na Lei do Cheque, não reside como alforriar o emitente de cumprir sua obrigação em relação aos endossatários.

Portanto, sendo a boa fé uma condição para a manutenção da abstração e literalidade do cheque, onde a discussão da dívida, no caso em comento, somente pode ser verificada entre os contratantes originários, não atingindo os endossatários, excluindo estes por serem terceiros de boa fé e, não residindo comprovada má fé destes, data máxima vênua, divergindo do voto da eminente Relatora, a ação principal deveria ser julgada improcedente, mantendo-se hígido o crédito em favor dos possuidores dos citados títulos de crédito.

Nesta toada, sendo presumida a boa fé dos endossatários, portadores dos cheques, em face de sua autonomia, literalidade, abstração, não sendo hábil posicionamento contrário em face das frágeis alegações despidas de provas contundentes, ônus que competia a empresa emitente, termos do art. 373, inciso II, do CPC, no caso em comento, baixando os fatos a realidade, a situação recíproca dos protagonistas deste evento em todos os seus aspectos que norteiam relações comerciais deste gênero, divergindo do posicionamento adotado pela eminente Relatora, deve prevalecer o princípio da indisponibilidade das exceções pessoais, uma vez que se apresenta totalmente estrada e equivocada a causa debendi motivadora da emissão, a qual diz respeito, tão somente ao credor e devedor originários.

[....]

Portanto, em face dos aspectos vertidos acima, embora existam sérios indícios de conluio entre SH EMPREENDIMENTOS e IVAN NEVES, não podendo afirmar tal situação porque estaríamos analisando esta situação sem provas sólidas, certo e muito certo é que os endossatários receberam, por endosso de portador, cedendo-lhe os direitos dentro do permitido do CC e em conformidade com a Lei do Cheque e, a estes não podem ser alcunhados de má fé que o imprescindível em relação ao caso para impedir que estes cobrem o seus créditos através dos processos de execução promovidos em face da emitente, sendo, ainda, improcedentes os mesmos argumentos trazidos em sede dos embargos à execução.

Essas ponderações acerca da ausência de má-fé dos endossatários e transferência equivalente à cessão de crédito – nos moldes dos arts. 286 e seguintes do CC, portanto seria viável sua cobrança – foram extraídas da análise fático-probatória e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Observa-se que a parte busca, de fato, a reanálise desse contexto de fatos e provas, e não sua simples qualificação jurídica, reapreciação que é vedada a esta Corte Superior.

O *decisum* respeitou o entendimento deste Superior Tribunal, a incidir o teor do verbete sumular n. 83/STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A BOA-FÉ DO FAVORECIDO POR ENDOSSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A autonomia e independência do cheque goza de presunção relativa, o que torna possível a investigação da causa debendi.

2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O emitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 582.377/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO SERVEM DE SUPEDÂNEO À TESE SUSTENTADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STF/284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. CHEQUES DE ORIGEM LÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL CONSENTÂNEO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

1.- Os dispositivos legais levantados no Recurso Especial, não servem de amparo à tese de cerceamento de defesa. Incidência da Súmula STF/284.

2.- Como consequência, o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento acerca da aplicação no caso dos artigos levantados no Recurso Especial, motivo pelo qual ensejou a incidência das Súmulas STF/282 e 356.

3.- O Colegiado de origem, com base na análise probatória, concluiu que é lícita a causa subjacente dos cheques executados, o que impede a discussão da causa debendi nos Embargos à Execução. Precedentes desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 271.945/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 25/3/2013.)

Não se observa um quadro de má-fé ou intuito meramente protelatório da parte recorrente, de maneira que não cabe a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Igualmente inviável de concessão o pleito por decretação, desde logo, do trânsito em julgado, tendo em vista a necessidade de solução do imbróglio suscitado nestes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.151.035 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0185269-6

Número de Origem:

00016324420118110018 10000178420208110018 16324420118110018 41189

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT0069490

AGRAVADO : ESLY SEBASTIAO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : RONEY SANDRO CUNHA - MT005030

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SH EMPREENDIMENTOS E IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT0069490

AGRAVADO : ESLY SEBASTIAO PIOVEZAN MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : RONEY SANDRO CUNHA - MT005030

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023